

IC - Inquérito Civil n. 06.2009.00001153-7

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Ipumirim

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça signatária, Naiana Benetti, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ipumirim e o **MUNICÍPIO DE IPUMIRIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.814.575/0001-02, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 230, Centro, Ipumirim (SC), representado pelo Prefeito Municipal, Volnei Antonio Schmidt, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, ajusta o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que as calçadas e passeios públicos são componentes básicos de uma via pública e, portanto, caracterizados como bens públicos de uso comum do povo, de acesso livre, tendo inclusive, como primordial função, a garantia de condições adequadas de trafegabilidade de pedestres, conforme preceitua o artigo 68 do Código de Transito Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Código Civil, em seu artigo 99, classifica os bens que integram o patrimônio público em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, incluindo em seu inciso I as ruas;

CONSIDERANDO que as calçadas devem permitir que as pessoas possam caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços, e que a construção adequada, a pavimentação e a manutenção das calçadas trazem grandes benefícios para os usuários das cidades, em especial aos portadores de mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que calçada é "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins" (Lei n. 9.503/97);

CONSIDERANDO que passeio é a "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinadas à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas" (Lei n. 9.503/97);

CONSIDERANDO que o Código de Edificações do Município de Ipumirim, Lei Complementar 122/2013, nos artigos 300 e seguintes, estabelece normas para a construção de calçadas em logradouros públicos e em frente de terrenos edificados ou não;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Ipumirim, Lei Complementar 123/2013, dispõe em seu artigo 34: *Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos;*

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Ipumirim, Lei Complementar 123/2013, dispõe em seu artigo 36: *Os proprietários que, intimados pela municipalidade, a executar obras de melhorias e segurança, tais como: fechamento de terrenos, pavimentação e manutenção de calçadas, não atenderem a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar valor de mercado dos serviços que serão executados pela municipalidade;*

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 1690/2009 define o padrão para a pavimentação de passeios públicos na cidade de Ipumirim, tendo em vista o atendimento das normas de acessibilidade urbana e para proporcionar

aspecto agradável às vias;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 1.045/97, instituiu o Código Tributário do Município de Ipumirim e em seus artigos 88 e seguintes dispõe sobre as contribuições de melhoria;

CONSIDERANDO que o Município de Ipumirim, por decorrência de sua competência constitucional em promover o adequado ordenamento territorial deverá exercer o regular e inerente poder de polícia, impedindo construções irregulares e exigindo adequações e construções das calçadas e passeios públicos de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 (Lei da Acessibilidade) dispõe em seu artigo 3º que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.098/2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, o Decreto Lei n. 5.296/2004 regulamentou as Leis n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000 e a NBR 9050:2015 estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 15, *caput*, do Decreto Federal n. 5.296/2004, no planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, inclusive quanto a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas (artigo 15, § 1.º, inciso I, do Decreto Federal n.º 5.296/04);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.853/89, dispõe em seu artigo 2º que *"ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição*

e das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo supracitado estabelece que "os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas; [...] na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/05 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que estão sujeitas à Lei n. 13.146/05 toda a matéria que versar sobre: I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza (art. 54, incisos I e II, da Lei n. 13.146/05);

CONSIDERANDO que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis. Ainda, para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade (art. 56, *caput* e inciso II, da Lei n. 13.146/05);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em

todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da Lei n. 13.146/05);

CONSIDERANDO que o Município deve disponibilizar e qualificar técnicos de planejamento urbano para garantir a fiscalização da garantia da acessibilidade no deferimento dos Alvarás de Construção e Reforma, concessão de "Habite-se" e liberação/renovação de Alvará de Funcionamento, inclusive quanto à adequação das calçadas às normas da ABNT;

CONSIDERANDO que, segundo disposto no art. 103, inciso IX Lei n. 13.146/05, o agente público que deixar de descumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, incorre na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IX, da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n. 06.2009.00001153-7, com o fim de promover a adequação dos passeios públicos do Município de Ipumirim e que há a informação de que diversos proprietários de imóveis situados na Zona Mista Central e nas principais ruas do perímetro urbano do Município ainda não efetuaram a construção dos passeios observando as normas de acessibilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

I – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da presente data, no prazo de 4 (quatro) meses, a apresentar um cronograma, cujo prazo não poderá exceder 2 (dois) anos, das obras que serão executadas nas calçadas, sejam aquelas de atribuição do Poder Público Municipal, sejam as de atribuição dos proprietários particulares do imóveis, nas seguintes vias do Município de Ipumirim, as quais contemplam a Zona Mista Central e as principais ruas do perímetro urbano da cidade:

Avenida Assis Brasil;
Avenida Dom Pedro II;
Rua Bento Gonçalves;
Avenida Brasil;
Rua Sete de Setembro;
Rua Sete de Abril;
Rua Tiradentes;
Rua Dias Velho;
Rua João Mosele;
Rua Severino Faccin;

Rua Antonio José Tecchio;
Rua João Pedro Haas (parte correspondente ao perímetro urbano);
Rua Santa Catarina;
Rua Rio Branco; e
Rua Carlos Giombelli.

Parágrafo primeiro: entregue o cronograma ao Ministério Público e seguindo o que nele estiver disposto, o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias, executará as obras nas ruas que são de sua atribuição e, no mesmo prazo, expedirá notificação preliminar a todos os proprietários dos imóveis que se encontram com passeio em desacordo com as normas de acessibilidade, sem passeio e com irregularidade no escoamento de águas pluviais, a fim de que, de acordo com o prazo estabelecido no cronograma, executem as obras de construção/reforma das calçadas públicas/passeios públicos, de acordo com o Código de Posturas do Município de Ipumirim - Lei Complementar 123/2013 -, o Decreto Municipal n. 1690/2009, a Lei Federal n. 10.098/2000, o Decreto Lei n. 5.296/2004, e na Norma Técnica n. 9050:2015 da ABNT;

Parágrafo segundo: o passeio público deverá ser construído de acordo com o padrão e especificações técnicas fornecidas pelo Município;

Parágrafo terceiro: a execução de calçadas públicas/passeios públicos em desconformidade com as normas mencionadas no presente Termo de Ajuste de Conduta deverão ser desconsideradas e executadas novamente pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, para fins de cumprimento da cláusula primeira, executar o projeto de construção de passeios públicos, nas mencionadas ruas, no caso de inércia dos proprietários

dos imóveis;

Parágrafo único: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar o passeio público dos imóveis localizados nas ruas elencadas na cláusula primeira, em que os proprietários, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação preliminar, não realizarem as obras, cobrando 100% (cem por cento) dos custos da obra, no prazo legal, na forma de Contribuição de Melhoria, conforme dispõe a Lei Complementar n. 1.045/97, instituiu o Código Tributário do Município de Ipumirim, em seus artigos 88 e seguintes dispõe sobre as contribuições de melhoria;

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em exigir, a partir da data de assinatura deste termo, a construção de calçadas em todas as novas construções de imóveis residenciais urbanos, como requisito para concessão do "Habite-se", dando fiel cumprimento às normas relacionadas à acessibilidade dispostas no Código de Posturas do Município de Ipumirim - Lei Complementar 123/2013 -, o Decreto Municipal n. 1690/2009, na Lei Federal n. 10.098/2000, no Decreto Lei n. 5.296/2004, e na Norma Técnica n. 9050:2015 da ABNT;

Parágrafo primeiro: as mesmas exigências previstas no *caput* serão observadas pelos imóveis comerciais como requisito para a concessão e a renovação do Alvará de Funcionamento, conforme prevê o artigo 13, § 2º, do Decreto n. 5.296/2004;

Parágrafo segundo: fica acordado que, nos casos de situações excepcionais em que não seja possível o cumprimento das Normas ABNT no tocante à acessibilidade, em razão da necessidade de alterações estruturais no edifício, colocando em risco a estrutura, o Município de Ipumirim, ora COMPROMISSÁRIO, exigirá laudo técnico com ART detalhando a impossibilidade de adequação às normas legais, sendo passível de fiscalização pelo Ministério Público para verificação da efetiva impossibilidade de adequação ou medidas compensatórias a serem tomadas, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico para o caso concreto;

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a disponibilizar profissional da área de arquitetura ou engenharia para orientar a

população quanto à edificação das calçadas nos termos da cláusula primeira e quanto às alterações necessárias e para analisar as condições de acessibilidade dos projetos e edificações construídas, antes das concessões do "Habite-se" e/ou do Alvará de Funcionamento, entre outras licenças pertinentes, tomando as medidas cabíveis em relação àquelas que não estejam de acordo com as normas legais de acessibilidade.

CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em exercer efetivamente o seu poder de polícia no tocante às normas sobre acessibilidade e construção de calçadas, fiscalizando as construções em andamento e atuando as que estiverem irregulares, bem como fiscalizando as construções já existentes que estiverem irregulares;

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO fará publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ipumirim, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste Ajuste de Conduta, cópia integral do presente Termo;

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, trimestralmente, apresentar relatórios detalhados ao Ministério Público, neles incluídos as obras realizadas pelos proprietários dos imóveis, as obras realizadas pelo COMPROMISSÁRIO, diante da negativa dos proprietários (comprovadas com fotos), o comprovante de inscrição em dívida ativa dos proprietários dos imóveis que incidiram em mora e o comprovante do ajuizamento de execução fiscal em face destes;

Parágrafo primeiro: os relatórios também deverão ser apresentados imediatamente por ocasião do cumprimento de cada etapa detalhada no cronograma apresentado pelo Município;

II – DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em não aprovar qualquer obra, construção ou reforma que não obedeça às normas da Lei Federal n. 10.098/2000, o Decreto Lei n. 5.296/2004 e a Norma Técnica n. 9050:2015 da ABNT, Códigos de Obras e de Posturas, bem como não conceder

"Habite-se" ou Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos residenciais ou comerciais que não estejam plenamente adaptados às normas de acessibilidade, exercendo a fiscalização *in loco* a fim de atestar a regularidade e, dessa feita, promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA NONA: o descumprimento das obrigações constantes em cada cláusula e respectivos parágrafos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês de descumprimento**, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento da obrigação;

CLÁUSULA DÉCIMA: o descumprimento das obrigações constantes na cláusula oitava do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa **diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por concessão ou renovação de alvará ou habite-se, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante a expedição do competente boleto bancário.

IV - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar medida coletiva, de cunho civil, em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

V – FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Ipumirim para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

VI - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

VII - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

VIII - Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Ipumirim, 10 de julho de 2017.

NAIANA BENETTI
Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
VOLNEI ANTONIO SCHIMDT
Compromissário

Testemunhas:

Cássio Canton
Consultor de Direito do Município de Ipumirim

Gilmar Biffi
Secretário Municipal de Administração

Josiane Cristina Pacheco
Assistente de Promotoria

Anna Júlia Krahl
Assistente de Promotoria